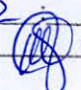




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 306/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 / 10 / 2019  
Horas 12 : 56  
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 028/2019, que “Transforma em Estância Turística o Município de Costa Marques do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2019

Transforma em Estância Turística o Município de Costa Marques do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica transformado em Estância Turística o Município de Costa Marques do Estado de Rondônia, como dispõe § 3º do art.6º da Constituição Estadual.

Art. 2º. O Município andarà em consonância com os órgãos técnicos do Estado.

Art. 3º. Oferecerà condições turísticas consolidadas, determinantes de um turismo efetivo, deslocamentos por águas, rodovias, aeroporto e estradas de fluxos permanente.

Art. 4º. O Município oferecerà atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, como: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e de Intercâmbio, Esportes, Pesca, Náutico, Aventura, Negócios, Eventos, Rural, Saúde, e Turismo de Sol e Praia.

Art. 5º. Disporà de serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de receptivo turísticos.

Art. 6º. Será fixado para turistas em geral: cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 idiomas, português, inglês e espanhol, e uma cartilha específica para idosos e portador com deficiência (PCD).

I - será criado cartilha composta por informações e orientações para melhorar a qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos aos viajantes com mais de 60 anos e portador com deficiência (PCD).

II - desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender os turistas idosos e PcD, também é descrito na cartilha. A adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações turísticas para este público, abrange a sinalização com cores fortes, e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores bem como alternativas às escadas, e do local de atendimento médico de urgência e emergencial e telefone.

III - para atingir a acessibilidade ideal nos empreendimentos turísticos a este público da terceira idade, a cartilha retrata os pisos antiderrapantes, as vagas reservadas nos estacionamentos, os assentos e filas preferenciais como recursos fundamentais. A descrição completa dos itens de acessibilidade que devem compor a infraestrutura dos empreendimentos turísticos.

Art. 7º. Dispor de infraestrutura de apoio turístico, acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança, e de atendimento médico de urgência e emergencial,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

bem como sinalização indicativa de informações turísticas adequada aos padrões nacionais e internacionais.

Art. 8º. Dispor de infraestruturas básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a fornecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos.

Art. 9º. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.

Parágrafo único: o Conselho Municipal de Turismo deve ser constituído no mínimo por 8 pessoas, dentre eles: membro da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, comércio, receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, representante da cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre eles, o presidente do conselho com mandato de 2 anos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 245, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei apresentado por esta Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Transforma em Estância Turística o Município de Costa Marques do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 306/2019-ALE, de 23 de outubro de 2019.

Inicialmente, informamos que a presente propositura é de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pela qual objetiva transformar o Município de Costa Marques em Estância de Turismo, almejando assim, o desenvolvimento do turismo no Estado de Rondônia. Destaca-se que a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR juntamente com o Ministério do Turismo, executam o Programa de Regionalização do Turismo - Política Nacional de Turismo, tendo o amparo legal na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, ao qual objetiva promover a convergência e a articulação das ações do Ministério do Turismo e do conjunto das políticas públicas setoriais e locais, tendo como foco a gestão, estruturação e promoção do turismo no Brasil, de forma regionalizada e descentralizada.

Desta feita, informo que o Município de Costa Marques, não possui infraestrutura e não enquadra-se em todos os requisitos estabelecidos para transformação em estância turística, vez que se faz necessário ter primeiramente planejamento, estudos aprofundados na região e recursos para que tal ação seja desenvolvida, e o referido Ente não comporta por ora condições e estruturação dimensionados à atividades turísticas.

Nobres Parlamentares, o veto parcial ao texto abrange os artigos 3º ao 9º, do Autógrafo de Lei Complementar nº 28/2019, de 23 de outubro de 2019, o qual segue transcrito:

Art. 3º. Oferecerá condições turísticas consolidadas, determinantes de um turismo efetivo, deslocamentos por águas, rodovias, aeroporto e estradas de fluxos permanente.

Art. 4º. O Município oferecerá atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, como: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e de Intercâmbio, Esportes, Pesca, Náutico, Aventura, Negócios, Eventos, Rural, Saúde, e Turismo de Sol e Praia.

Art. 5º. Disporá de serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de receptivo turísticos.

Art. 6º. Será fixado para turistas em geral: cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 idiomas, português, inglês e espanhol, e uma cartilha específica para idosos e portador com deficiência (PCD).

I - será criada cartilha composta por informações e orientações para melhorar a qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos aos viajantes com mais de 60 anos e portador com deficiência (PCD).

II - desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender os turistas idosos e PcD, também é descrito na cartilha. A adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações turísticas para este público, abrange a sinalização com cores fortes, e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores bem como alternativas às escadas, e do local de atendimento médico de urgência e emergencial e telefone.

III - para atingir a acessibilidade ideal nos empreendimentos turísticos a este público da terceira idade, a cartilha retrata os pisos antiderrapantes, as vagas reservadas nos estacionamento, os assentos e filas preferenciais como recursos fundamentais. A descrição completa dos itens de acessibilidade que devem compor a infraestrutura dos empreendimentos turísticos.

Art. 7º. Dispor de infraestrutura de apoio turístico, acesso , adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança, e de atendimento médico de urgência e emergencial, bem como sinalização indicativa de informações turísticas adequada aos padrões nacionais e internacionais.

Art. 8º. Dispor de infraestruturas básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a fornecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos.

Art. 9º. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.

Parágrafo único: o Conselho Municipal de Turismo deve ser constituído no mínimo por 8 pessoas, dentre eles: membro da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, comércio, receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, representante da cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre eles, o presidente do conselho com mandato de 2 anos.

Cumpra esclarecer que em análise ao Autógrafo de Lei, verificou-se que o artigo 3º não demonstra de qual Ente será a responsabilidade de arcar com os custos referentes às condições turísticas, consolidadas oferecidas. Ademais, evidência-se que há inconstitucionalidade no texto expresso do mencionado artigo, uma vez que fere o Princípio da Separação dos Poderes, pois não é de competência do Poder Legislativo criar despesas em Projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, qual sejam, os projetos que forem de atribuições relativas às Secretarias de Estado e demais Órgãos do Poder Executivo. Ressalto ainda, que em virtude do princípio do pacto federativo, o Estado de Rondônia não pode criar obrigação aos Municípios, quando tais incumbências acarretarem ônus financeiro.

Acerca do artigo 4º, observa-se novamente a infringência ao princípio do pacto federativo, além da existência, de inconstitucionalidade formal, devido à incompetência do Estado em legislar sobre temas de natureza administrativa dos Municípios.

Segundo já explanado, na análise do artigo 3º, o texto do Projeto de Lei Complementar em seu artigo 5º, não foi informado qual Ente político assumirá com as despesas e os serviços turísticos, como: “meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de receptivo turísticos”. Com relação ao artigo 6º, este além de não indicar mais uma vez, de quem é o compromisso de custear tais gastos, não iria prosperar se fossem impostos ao Estado, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do § 1 do artigo 39, combinando com o inciso I do artigo 40, ambos da Constituição do Estado, bem como se fossem ao Município, por conta do princípio

do pacto federativo.

A respeito dos artigos 7º e 8º, após considerações feitas, notou-se a inconstitucionalidade destes, pela mesma fundamentação dos artigos 5º e 6º da propositura.

Por fim, o artigo 9º expressa em seu texto a criação de Conselho Municipal de Turismo, e explica ainda por meio do seu parágrafo único, como será sua composição, em razão do objeto deste artigo, dessarte torna-se inconstitucional, pois fere a autonomia municipal para dispor sobre a criação de conselhos, e ainda adentra na competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o inciso I do artigo 30 da Carta Magna, sendo assim, apenas uma lei municipal poderá criar um Conselho Municipal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/11/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8874507** e o código CRC **B899571B**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.476872/2019-13

SEI nº 8874507